



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

**CNPJ – 02.001.489/0001-41**

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

## **PORTARIA 08/2019**

Dispõe sobre as diretrizes quanto a forma de proceder do Gestor e servidores nos procedimentos licitatórios no âmbito da Câmara Municipal de Arapuã.

O PRESIDENTE no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 30 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arapuã,

RESOLVE

**Art. 1º.** Os integrantes do **SETOR DE LICITAÇÃO** e/ou aqueles que sejam responsáveis pela implantação da definição/descrição de objetos a serem licitados e pelos preços máximos que serão praticados nas licitações, **DEVERÃO** implementar o seguinte modo de proceder:

**Parágrafo Primeiro** - Quanto a **DEFINIÇÃO/DESCRIÇÃO DOS OBJETOS A SEREM LICITADOS** deverão os servidores encarregados dessa função, obedecer às diretrizes pontuadas no Art. 14, Art. 38, “caput” e Art. 40, todos da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, inc. II da Lei 10.520/2002, ou seja, promover descrição **sucinta** e **clara** dos objetos que a Administração pretende adquirir, sem incluir elementos no descritivo que possam prejudicar a ampla concorrência que se espera do procedimento licitatório, razão pela qual as descrições deverão ser feitas levando em conta as orientações presentes no **Acórdão 1932/2012 – Plenário do TCU**: *Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível. (Acórdão 1932/2012 – Plenário) e **Súmula 177 também do TCU**: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, há hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demanda uma das especificações mínimas e essências à definição do objeto do pregão”.*

**Parágrafo Segundo** - Quanto a definição dos **PREÇOS MÁXIMOS QUE SERÃO PRATICADOS NAS LICITAÇÕES**, sem prejuízo da ‘qualidade’ já referenciada no item anterior, deverão os servidores encarregados dessa função concentrarem esforços na busca **por parâmetros que reflitam a realidade dos preços** praticados no mercado para os bens ou serviços que se pretendem adquirir/contratar, fazendo por **obrigatoriamente realizar consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná**, comprovando essa consulta no processo licitatório com nome do agente público consultante e a data da consulta, conforme





# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

**CNPJ – 02.001.489/0001-41**

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

determina o art. 12, inc. VIII e §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007, **ALÉM DO USO COMBINADO de outras ferramentas para o mesmo objetivo**, promovendo também pesquisas adicionais via internet, inclusive em sites governamentais como por exemplo [www.comprasgovernamentais.com.br](http://www.comprasgovernamentais.com.br) do Ministério do Planejamento, ou outros dessa mesma natureza, com o objetivo de identificar os preços praticados para determinado bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar quando o proponente é Poder Público (há nesses casos alguns diferenciais que agregam vantagens às empresas que participaram de um certame visando contratar com o Poder Público, como por exemplo: garantia de recebimento; venda de seus produtos geralmente em maiores quantidades, dentre outras, circunstâncias essas que podem refletir consideráveis diferenças nos preços praticados por determinada empresa quando o adquirente é uma pessoa jurídica de direito privado), **DOCUMENTO e CERTIFICADO** todas essas pesquisas no procedimento licitatório, pautando então, **MOTIVADAMENTE/FUNDAMENTADAMENTE** o estabelecimento dos preços máximos a serem pagos pela Administração com base em todas essas informações levantadas, preferindo aquele que destacar o **MENOR PRERÇO**, abarcando assim respeito aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

**Parágrafo Terceiro** - A **EQUIPE DE LICITAÇÃO** e **EQUIPE DE APOIO** e **PREGOEIRO** serão corresponsáveis com os serviços que tiveram a missão de escolher '**ORÇAMENTO PRÉVIO**' para estabelecimento do **TETO MÁXIMO** de produtos e serviços licitados pelo Município, **não se lhes retirando a responsabilidade** sob o manto de suposta justificativa de que *não foram os responsáveis pela colheita de prévios orçamentos, pois que, estes, se não colhidos pela equipe*. **DEVERÃO PELA EQUIPE/PREGOEIRO SEREM CONFERIDOS, CONFIRMADOS E CERTIFICADOS COMO DE 'fonte íntegra/documentada'** (vide CLÁUSULA QUINTA, parágrafos 1º e 2º), não lhes sendo escusável subtrair responsabilidade compartilhada por tais orçamentos.

**Art. 2º.** Os servidores que atuam nas **COMISSÕES PERMANENTES DE LICITAÇÃO**, os que atuam como **PREGOEIROS** ou ainda os que são membros das **EQUIPES DE APOIO**, especialmente aquelas que se encarregam do julgamento dos documentos de habilitação e das respectivas propostas das empresas interessadas em contratar com a Administração, deverão permanecer atentos durante as sessões públicas de julgamento ou mesmo durante a análise da documentação das empresas concorrentes a fim de identificar eventuais ações propositais de seus sócios e/ou representantes com finalidade de frustrar a competitividade do certame, tais como:





# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

**CNPJ – 02.001.489/0001-41**

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

- (i) acordos prévios entre as próprias empresas que comparecem ao certame com o objetivo de limitar a disputa pública;
- (ii) participação no certame apenas de empresas que componham um mesmo grupo econômico, embora ostentem sócios, endereço e CNPJ diferentes;
- (iii) identificação de que as empresas diferentes, em licitações distintas, realizadas em um curto espaço de tempo, apontam a mesma pessoa como seu representante, levando suspeitas de que formem um mesmo grupo econômico, dentre outras manobras ilegais que atentam contra situações que suscitem dúvidas quanto à lisura e correção do procedimento licitatório.

**Art. 3º.** Havendo fundadas suspeitas da parte da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou PREGOEIRO de que o processo licitatório encontra-se maculado por algum motivo ou de que, em razão do comparecimento de uma única empresa para disputa do certame concretizado na modalidade 'PREGÃO', restou frustrada a sua esperada competitividade, ou seja, identificando esses servidores que por algum motivo válido e palpável, o interesse público recomenda a suspensão do processo licitatório em curso, ainda que já na fase de recebimento das propostas ou de lances no caso de licitações feitas pela modalidade PREGÃO, deverão esses mesmos servidores **MOTIVADAMENTE** suspender o trâmite do procedimento ou mesmo a sessão pública de julgamento (caso já tiver alcançado a fase), fundamentando sua decisão no que dispõe o *art. 3º, caput* e seu *§ 1º, inc. I, ambos da lei n. 8-666/39, art. 4º, inc. XI da Lei n. 10.520/2020, Súmula n. 473 – STF, bem como princípios da 'supremacia do interesse público sobre privado', da 'eficiência', da 'moralidade', da 'probidades administrativa' e da 'seleção da melhor proposta', e na sequência recomendar à Autoridade (competente para homologação/aprovação do procedimento – L. 8-666/93, art. 49, 'caput) para que, **ALTERNATIVAMENTE, ANULE** o processo licitatório por motivo de ilegalidade (Lei 8.666/93, art. 49, § 1º) ou **DESFAÇA/REVOGUE** o procedimento licitatório por motivos de interesse ou conveniência da Administração Pública, garantindo nesse caso o direito ao contraditório e a ampla defesa (L. 8.666/93, art. 49, § 3º).*

**Art. 4º.** Tratando-se do procedimento licitatório encampado através da modalidade 'PREGÃO', deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

**Parágrafo Primeiro – COMPARECENDO APENAS UMA EMPRESA À SESSÃO DE PREGÃO,** o PREGOEIRO deverá entabular ostensivas e persistentes negociações com aquela, buscando





# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

**CNPJ – 02.001.489/0001-41**

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43 3444-1197

assim um **preço melhor** do que aquele proposto inicialmente, conforme permissivo expresso do art. 4º, inc. XVII da Lei n. 10.520/2002, visto que nesse caso não haverá outras concorrentes, razão pela qual a referida negociação entre pregoeiro e representante/sócio da empresa proponente, é o que refletirá se foram observadas em regras do art. 3º 'caput' e seu § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 (**busca da proposta mais vantajosa para Administração**) e os princípios constitucionais da 'eficiência' e da 'moralidade', tornando lícito o procedimento licitatório em questão, portanto, apto à homologação.

**Parágrafo Segundo** - E no caso do parágrafo anterior, DEVERÃO o PREGOEIRO e EQUIPE DE LICITAÇÃO observar com esmero o quanto dispõe o Art. 1º e seus parágrafos; eventual justificativa da equipe de que '**o preço não foi superior ao previamente orçado**' somente terá valor público e administrativo se forem colhidos na forma do Art. 1º e seus parágrafos, sob pena de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.

**Parágrafo Terceiro** – Observando o PREGOEIRO que o representante/sócio da única empresa que compareceu à sessão pública de pregão (se for a hipótese), deliberadamente dificulta as tentativas de negociação numa tentativa clara de aproveitar-se da ausência de competição entre empresa, bem como, entendendo ainda o PREGOEIRO que o preço praticado por aquela única empresa presente **não condiz**, com o que seja o melhor preço ou proposta mais vantajosa para a Administração, deverá adotar as providências elencadas no Art. 3º, fazendo constar todas essas circunstâncias na Ata de Sessão de Julgamento e submeter sua proposta de suspensão ou revogação à decisão da Autoridade competente para homologar o procedimento, nos termos do que dispõe o art. 49, 'caput' da lei n.8.666/93.

**Parágrafo Quarto** – Comparecendo várias empresas à sessão de Pregão, deverá o PREGOEIRO instigar uma efetiva competição entre elas, a fim de obter o maior número possível de lances verbais, o que refletirá que foram observadas as regras do art. 3º, 'caput' e seu §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 (busca da proposta mais vantajosa para Administração) e os princípios constitucionais da 'eficiência' e da 'moralidade', tornando lícito o procedimento licitatório em questão, e portanto, apto à homologação; todos os lances, manifestação das partes, detalhamento dos fatos acontecidos na ocasião, deverão ser necessariamente lançados em ata, especialmente o debate entre os participantes quanto a oferta de lances; todos os participantes deverão ser identificados (nome, CPF, telefone/whatsApp e -mail) e correlacionados documentalmente com a(s) empresa(s) que representa.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná

**CNPJ – 02.001.489/0001-41**

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43  
3444-1197

**Parágrafo Quinto** - Por outro lado, percebendo o PREGOEIRO que as empresas presentes na reunião pública designada, omitem-se deliberadamente em promover lances, mesmos instigados pelo Pregoeiro, e havendo fundadas suspeitas de que há acordo entre as empresas licitantes para prejudicar o interesse público, prejudicando com isso a obtenção da melhor proposta para a Administração, deverá o PREGOEIRO adotar as providências elencadas no Art. 3º, fazendo constar todas essas circunstâncias na Ata de Sessão de Julgamento e submetendo o procedimento à decisão da Autoridade competente para homologar ou não sua sugestão/liberação sobre o procedimento, nos termo do que dispõe no art. 49, 'caput' da Lei nº 8.666/93.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Arapuã, 17 de junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**VALDEZIR DE VICENTE**